

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Araruama

Exercí	cio Legislativo de	2020			
ASSUNTO:					
Veto Parc 23 de furl Veadures fi	jal ao Projeta Doso de 2020. de Jamar Configha	e cultoria desto e Screja e pelson ; diz: Dispor son			
Gente a he Sular e	nta Comunit	ária e forta p providencias			
		THIS CALL TICES			
AUTOR: Toolly	Executivo	,			
Projeto de Lei Nº:					
Lei N°					
APRO	VADO	Observações			
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	Muntipo o Veto			
Em//	Em//	Jet			
PRESIDENTE	PRESIDENTE				



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA

Araruama, 07 de agosto de 2020.

08 2c Officio PROGE nº232/2020

Referência: Ofício SCMA nº 107/2020

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 18 de 23 de junho de 2020, de autoria dos

Vereadores Jizamar Coutinho Souza e Nelson Luiz S. Barbosa. Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1845 Livro nº_____Fls. nº____

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, VETEI parcialmente, o Projeto de Lei nº 18 de 23 de junho de 2020, que "DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS REFERENTE A HORTA COMUNITÁRIA E HORTA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito dos ilustres Vereadores com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, entendo que o mesmo, de salutar importância, deve ser retocado em pontos específicos consubstanciado na mensagem estabelecida no seguinte dispositivo:

> "Art.5°. Fica revogada por consolidação as leis municipais relacionadas com hortas comunitárias e populares, após agregadas à presente Lei."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA

Ocorre que o § 1º do art. 1º dispõe que <u>caberá ao Poder Executivo a apensação das Leis nº 751/1993; 1.327/2005; 2.064/2016; e 2.172/17</u>, não sendo, portanto, pertinente que tais legislações municipais sejam revogadas.

Fato é que o Projeto de Lei é encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para sanção ou veto, não cabendo a este, em regra, acrescer dispositivos.

Sendo assim, visando atender à finalidade da Lei que é promover a consolidação de legislações idênticas e correlatas, unificando leis que tratam de matérias semelhantes, é pertinente que essa Casa Legislativa, anteriormente a qualquer revogação, efetue a correspondente compilação das Leis mencionadas no §1º do art. 1º ao Projeto de Lei nº 18/2020 e, posteriormente, reencaminhe a este Executivo Municipal para apreciação, o qual, desde já, considera o referido projeto de relevante interesse público.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto em epígrafe no seu todo, apresento ao mesmo, veto parcial.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e demais ínclitos Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Livia Bello

Prefeita

Exma. Sra

Maria Penha Bernardes

Presidente da Câmara Municipal de Araruama/RJ





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNCIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº18 DE 23 DE JUNHO DE 2020, VETADO PARCIALMENTE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Jizamar Coutinho Souza e outro, que objetiva Dispor sobre a consolidação de Leis Municipais referente a Horta Comunitária e Horta Popular e dá outras providências.

Ocorre que, através do Ofício PROGE nº 232/2020 a Exma Sra. Prefeita, usando da faculdade que lhe confere, vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1° e 2° L.O.M.A.

Por força do despacho da Senhora Presidente através do protocolo nº1845 em 07/08/2020 e, em cumprimento ao disposto em nosso regimento Interno, foi o veto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a material, constatamos que não assiste razão a Exma Sra. Prefeita ao vetar parcialmente tal proposição, tendo em vista que a propositura compilar tais leis. Como resta claro no dispositvo supra transcrito, em caso de compilação, não ha interrupção do que não se sustenta, igualmente, que a proposição viola o principio da constitucionalidade, independência e harmonia entre os Poderes da República.

A solução que propõe o Poder Executivo, é ilógica, eis que é justamente dele (do Poder Executivo) a responsabuilidade da compilação, nos termos do projeto proposto.

Assim, conclui-se que, não há sustentáculos que mantenha o veto, razão pela qual esta comissão opine pela rejeição do citado veto, na forma do art. 54, § 4ºda LOMA.

Diante de todas as razões apresentada pela Assessoria a Jurídica desta Casa Legislativa, onde orienta que esta comissão rejeite o VETO jurídico parcial ao Projeto de Lei nº 18/2020, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao veto total oposto à propositura. Caberá ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Agustal a mantialhas as the Mi ANDIN	
Protocolo sob o nº 2005	Sala das comissões, 20 de agosto de 2020
Livro nºFls. nº	odia das comissões, 20 de agosto de 2020
Parenor of V	

Parecer referrete victorial Projectorial Parecer referrete victorial Parecer referrete





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcio Rica	rdo de Oliv	⁄eira Silva
Júlio César	dos Santos	Coutinho
		Batista





PARECER JURÍDICO - DJCMA/JV/104/2020

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO TOTAL. RAZÕES JURÍDICAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DO VETO.

Exma. Sra. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico parcial havido no Projeto de Lei nº 18 de 23 de junho de 2020. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto nas nos convencem, senão vejamos.

Diz a Exma. Sra. Prefeita Municipal que vetou parcialmente a proposição porque, afirma, não ser pertinente a revogação das Leis municipais que enumera.

No entanto, o projeto em apreço, na verdade, <u>compila</u> tais Leis, nos exatos termos do Art.: 13, §1º da Lei Complementar Federal 95/98, que disciplina o Processo Legislativo em âmbito nacional, verbis:

Art.: 13 Omissis

§ 10 A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)





Como restar claro no dispositivo supra transcrito, em caso de compilação <u>não há interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados</u>, razão pela qual descabe a Prefeita vetar o projeto por não ser pertinente a revogação das lei que serão consolidadas, uma vez que, em verdade, tais Leis não serão revogadas com a promulgação do Projeto de Lei que as consolida.

A solução que propõe o Poder Executivo, data venia, é ilógica, eis que é justamente dele (do Poder Executivo) a responsabilidade da compilação, nos termos do Projeto proposto. Caso esta casa proceda ta como sugerido pelo alcaide, estar-se-ia propondo uma nova lei e não uma compilação da legislação já vigente sobre o assunto.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico parcial havido no Projeto de Lei nº 18/2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 13 de agosto 2020.

Jonatas Viana da C. J

Resp. Dep. Jurídico Portaria 35/2019 OAB/RJ 148.250

Mat.: 01.3111.03/00028





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNCIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SEPARADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº18 DE 23 DE JUNHO DE 2020, VETADO PARCIALMENTE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Jizamar Coutinho Souza e outro, que objetiva Dispor sobre a consolidação de Leis Municipais referente a Horta Comunitária e Horta Popular e dá outras providências.

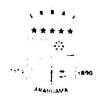
Ocorre que, através do Ofício PROGE nº 232/2020 a Exma Sra. Prefeita, usando da faculdade que lhe confere, vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1° e 2° L.O.M.A.

Por força do despacho da Senhora Presidente através do protocolo nº1845 em 07/08/2020 e, em cumprimento ao disposto em nosso regimento Interno, foi o veto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada pela Chefe do Poder Executivo, concordamos com o Veto Parcial referente ao Projeto de Lei nº 18/2020, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORAVEIS ao veto parcial oposto à propositura.

Caberá ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Câmara Municipal de Araruama	Sala das comissões, 20 de agosto de 2020
Protocolo sob o nº 2101	
Livro n°s. n°	
Em 37 1 03/1/2030	
Ass.: They	





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ruam
<u>1</u>
· N.S. S. IV. W. decades
<u> </u>